



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI Nº 402/2010 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.**

**Ementa:** Fica instituído de forma obrigatória o teste da orelhinha (Emissões Otoacústicas Evocadas e o de Avaliação Auditiva Comportamental ) em crianças recém-nascidas atendidas pela rede pública municipal de Saúde ou conveniados com o SUS.

**Art. 1º** - É obrigatória a realização do “teste da orelhinha”, que compreende o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas código 02.11.07.014-9 – tabela SUS e o de Avaliação Auditiva Comportamental código 02.11.07.005-0, que fazem parte do Programa de Triagem Auditiva Neonatal, tabela SUS nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o sistema único de saúde, para diagnóstico de doenças auditivas.

**Parágrafo Único** – Os exames mencionados no “caput” deste artigo, serão obrigatórios e gratuitos em todas as maternidades e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde, porém todos os resultados destes exames realizados, devem ser entregues aos pais ou responsáveis pelo recém nascido.

**Art. 2º** - O teste será efetuado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

**Art. 3º** - O exame de Emissões Otoacústicas Evocadas e Avaliação Auditiva Comportamental, somente serão realizados por fonoaudiólogas ou médicos otorrinolaringologistas

**Parágrafo Único** – Caberá aos Hospitais e Maternidades do Município:

I - Dar condições a todos recém-nascidos em hospitais e maternidades da rede pública a oportunidade da realização do teste.

II - Contribuir para redução da surdes entre recém-nascidas e crianças no Município de Porto Real.



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

III - Estabelecer condições permanentes de monitoramento dos recém-nascidos.

**Art. 4º** - Caberá a Secretaria de Municipal de Saúde de Porto Real:

I- Dispor de planejamento, organização, fiscalização e orientação às disposições ao cumprimento desta Lei.

II - Estabelecer norma de funcionamento na realização do teste, devidamente compatibilizado com as atividades de rotina do serviço da maternidade.

III - Campanha de conscientização a comunidade sobre a relevância da realização do teste da orelhinha, e de sua contribuição para detectar a ação da perda da audição no recém-nascido, e melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações.

IV - Estabelecer critério a serem utilizados para que as condições clínicas que garantam um teste de boa qualidade.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jorge Serfiotis**  
Prefeito Municipal

